

ACIDENTE DE TRABALHO

WORK ACCIDENT

GABRIEL RUFINO ROSA

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Wilton Silva Costa

Prof. de Direito e Especialização em Pós-graduação em Didática do Ensino Superior

RESUMO

O presente projeto tem como objeto o tema Acidente de Trabalho. Cujo o seu objetivo é verificar através da matéria de Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário os possíveis riscos no ambiente de trabalho que podem causar lesões e assim impedindo o cumprimento das tarefas a serem realizadas pelo empregado.

Apresentaremos as modalidades e as causas do acidente de trabalho, explicando assim o efeito decorrente ao dano causado. Analisando ao longo deste estudo, por meio do direito, os conceitos, definições, regras e fundamentos para responder questionamentos, através da visão bibliográfica, jurisprudencial, legal e com base em doutrina, presentes no dia a dia do empregador e do empregado.

Palavras-chave: acidente de trabalho, lesões, dano causado.

ABSTRACT

The purpose of this project is the theme of Work Accidents. Its objective is to verify, through the subject of Labor Law and Social Security Law, the possible risks in the work environment that could cause injuries and thus prevent the fulfillment of the tasks to be carried out by the employee.

We will present the modalities and causes of work accidents, thus explaining the effect resulting from the damage caused. Throughout this study, through law, we analyze the concepts, definitions, rules and foundations for answering questions, through a bibliographical, jurisprudential, legal and doctrine-based view, present in the daily lives of the employer and employee.

Keywords: work accident, injuries, damage caused.

INTRODUÇÃO:

Acidente de trabalho pode ser ocasionado por diversos fatores, sendo alguns deles por imprudência, imperícia ou negligência, tanto por parte do empregado como por parte do empregador, porém o mais prejudicado dessa relação é o empregado, que por muitas vezes fica incapacitado de voltar normalmente a sua vida laboral, adquirindo uma lesão temporária ou até mesmo permanente ou a morte. Já por parte do empregador o dano é no campo material, gerando um prejuízo na parte financeira.

Falar de acidente de trabalho é falar da relação de emprego. Por isso, iremos observar no nosso estudo, dentro do direito, as proteções que o empregado terá em casos de acidente de trabalho. Na legislação trabalhista e previdenciária existem uma série de normas a serem seguidas pela empresa para garantir a segurança e a saúde do empregado no ambiente de trabalho, também existem tipos de acidente de trabalho previsto em lei.

Dependendo do ramo de trabalho, os empregados possuem uma grande chance de sofrerem algum tipo de acidente de trabalho, por isso as empresas deverão estar preparadas para cumprir as exigências e obrigações prevista em lei.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Conceito de acidente de trabalho

Entende-se que o acidente de trabalho pode ser conceituado como aquele que ocorre no exercício da função, causando lesão ao trabalhador.

O artigo 2º da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976 definiu o que seria acidente de trabalho:

“Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.” (BRASIL, 1976.)

O entendimento clássico estabelece que o acidente do trabalho está relacionado ao caso fortuito ou força maior, restando imprevisível e o dano inevitável. Em sentido oposto, contudo, alguns doutrinadores não consistem em mero fator do acaso, dentre os quais destacamos que segundo José Cairo Júnior (2015, p. 56) “Engana-se, entretanto, quem pensa ser o acidente de trabalho, como a própria expressão sugere, um evento decorrente do acaso. Se assim fosse, não haveria qualquer possibilidade de adoção de medidas preventivas.”

Existem 3 tipos de acidente de trabalho conceituados, o acidente típico, doença ocupacional ou profissional, e o acidente de trajeto. A seguir iremos falar detalhadamente de cada um deles.

1.1 Acidente de típico

O termo "acidente de trabalho típico" refere-se a uma ocorrência inesperada, violenta e involuntária que ocorre durante a execução das atividades laborais, afetando a integridade física e psíquica do empregado. Conforme a perspectiva de Cláudio Brandão, trata-se de um evento singular, repentino, imprevisível, claramente definido no espaço e no tempo, com consequências geralmente imediatas. Vale ressaltar que a violência não é um elemento essencial nesse contexto, e o acidente pode ocorrer sem provocar alarde ou impacto visível. Surpreendentemente, mesmo meses ou anos após

sua ocorrência, o acidente pode resultar em danos graves e, em casos extremos, fatais. O requisito fundamental para sua caracterização é a existência do nexo de causalidade e da lesividade.

O acidente de trabalho típico surge de um evento repentino. O fator desencadeante do infortúnio é brusco e ocorre em um curto intervalo de tempo, embora seus efeitos possam manifestar-se em períodos posteriores, denominados "sequelas".

Para a caracterização do acidente-tipo, é imperativo que o evento provoque lesão corporal ou perturbação funcional, culminando em morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Essa definição alinha-se às contribuições de especialistas como José Cairo Junior, Cláudio Brandão e a abordagem apresentada por Carlos Alberto Pereira Castro e João Batista Lazzari no Manual de Direito Previdenciário.

Em um cenário industrial, imagine um trabalhador desempenhando suas funções operando uma máquina. Subitamente, ocorre uma falha mecânica imprevista durante a operação da máquina, resultando em sua movimentação descontrolada. Nesse momento crítico, a máquina atinge e arremessa violentamente o empregado, culminando em uma lesão grave na coluna.

O diagnóstico revela que a lesão é uma fratura que resultará em uma incapacidade permanente. O trabalhador, agora, enfrentará uma significativa perda de mobilidade e funcionalidade, tornando-se incapaz de retornar ao trabalho em sua totalidade anterior. Essa condição impõe desafios consideráveis para a realização de atividades básicas do dia a dia. Uma necessidade

Essa narrativa fictícia representa um exemplo claro de um acidente de trabalho que resulta em uma incapacidade permanente de um trabalhador, com uma lesão grave que altera drasticamente sua qualidade de vida.

SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL DE TRABALHO, OCORRIDO QUANDO VÍTIMA, FUNCIONÁRIO DA RÉ, EXECUTAVA SEUS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. COMPROVAÇÃO. MORTE DURANTE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO. PROVA CONCLUSIVA DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ENERGIA QUE DEVERIA ESTAR DESLIGADA PARA QUE O SERVIÇO FOSSE EFETUADO COM SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS

EXISTENTES. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DEMONSTRADA. PENSÃO QUE DEVE SER PAGA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 (SETENTA) ANOS, CONSOANTE DADOS DO IBGE, ACRESCIDA DE 13º SALÁRIO, FGTS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, ACRESCIDA DE 1/3. VALOR DA PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA EM 2/3 DOS GANHOS DA VÍTIMA, ATÉ A DATA EM QUE ELA COMPLETARIA 25 ANOS, QUANDO DEVE HAVER REDUÇÃO PARA 1/3. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM RELAÇÃO AOS PAIS E A IRMÃ DA VÍTIMA. RELAÇÃO AFETIVA DEMONSTRADA. VERBA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE, DEVENDO O VALOR SER MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A CONTAR DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. (0071154-03.2005.8.19.0001- APELACAO - 1ª Ementa DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 03/08/2011)

1.2 Acidente de trajeto

O acidente de trajeto é uma categoria específica que abrange incidentes ocorridos enquanto o funcionário está em trânsito em várias situações, tais como: De casa para o trabalho; Do trabalho para casa; Do local de refeição para o trabalho.

Independentemente da natureza do acidente, seja uma colisão de carro, uma queda de bicicleta ou até mesmo um incidente causado por fenômenos naturais, todos são considerados acidentes de trabalho quando ocorrem durante esses deslocamentos.

De acordo com o Manual de Acidente do Trabalho, adotado pela Resolução INSS n. 535/2016, o acidente de trajeto é caracterizado quando ocorre no percurso do segurado de sua residência para o trabalho, vice-versa, ou de um local de trabalho para outro da mesma empresa. Isso inclui deslocamentos do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção do percurso por motivo

Para ser configurado como acidente de percurso, o trabalhador não pode ter desviado do caminho original.

1.3 Doença ocupacional

A doença ocupacional ou profissional, conforme definida no artigo 20, I da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, é aquela que surge em decorrência do exercício de uma atividade específica, constante na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. As conhecidas "idiopatias", "ergopatias" ou "tecnopatias" são exemplos de doenças profissionais típicas, resultantes do exercício peculiar de uma profissão. Neste contexto, não é necessário comprovar o nexo de causalidade com o trabalho, pois a tipicidade da doença já estabelece, por lei, essa relação.

Essas doenças são frequentemente causadas por micro traumas diários que gradualmente afetam as defesas orgânicas, desencadeando um processo mórbido. (Monteiro; Bergani, 2000, p. 15).

A doença de trabalho, por sua vez, está prevista no inciso II do artigo 20 da mesma lei, sendo caracterizada como aquela adquirida ou desencadeada devido a condições especiais em que o trabalho é realizado. Diferentemente da doença profissional, a doença de trabalho não está vinculada à função desempenhada pelo trabalhador, mas sim ao ambiente em que ele é obrigado a trabalhar.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (Brasil, 1991).

Exemplos de doença de trabalho incluem câncer em trabalhadores de minas, doenças pulmonares devido à exposição constante a poeira, névoa, vapores ou gases nocivos, entre outros.

Existem algumas doenças que não são consideradas de trabalho devido à sua natureza intrínseca, tais como doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, sem incapacidade laborativa ou endêmicas sem relação com a exposição no trabalho.

As doenças ocupacionais são divididas em dois tipos principais: Doenças profissionais que são motivadas por movimentos repetitivos ou exposição a agentes nocivos à saúde, e Doenças do trabalho que são causadas por atividades específicas relacionadas ao trabalho, como sobrecarga e ruídos excessivos.

Em resumo, as doenças ocupacionais e os acidentes de trabalho são distintos, sendo as primeiras relacionadas ao trabalho e às características profissionais, enquanto os acidentes são eventos isolados causados por fatores externos.

2. PROTEÇÃO AO ACIDENTADO

No contexto de acidentes de trabalho, os benefícios são concedidos com base na incapacidade, não na lesão, conferindo-lhes uma natureza jurídica previdenciária, em vez de indenizatória. Atualmente, o acidente do trabalho é considerado uma prestação previdenciária. Existem diversas formas de benefícios relacionados a acidentes de trabalho, incluindo auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez acidentária, pensão por morte acidentária, auxílio-acidente, pecúlio e abono anual acidentário.

2.1 Auxílio doença acidentário

O auxílio-doença acidentário é concedido ao trabalhador incapacitado por mais de 15 dias consecutivos. Para trabalhadores avulsos, o auxílio é assumido pela Previdência

Social a partir do dia seguinte ao acidente. De acordo com o artigo 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal do auxílio-doença acidentário corresponde a 91% do salário de benefício. Os primeiros 15 dias são responsabilidade da empresa, sendo pagos integralmente, e caso o afastamento não ocorra imediatamente após o acidente, esses dias são contados a partir da data do afastamento.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

2.2 Aposentadoria por invalidez acidentária

A aposentadoria por invalidez acidentária é concedida a trabalhadores considerados incapazes para o trabalho, estejam ou não recebendo auxílio-doença. Caso a perícia médica inicial conclua pela incapacidade total e definitiva, o benefício é devido a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter iniciado. A renda mensal inicial é de 100% do salário de benefícios, podendo ser acrescido de 25% em casos que exigem assistência permanente. Se o segurado voltar a exercer atividade remunerada voluntariamente, a aposentadoria por invalidez é automaticamente cancelada.

2.3 Pensão por morte acidentária

A pensão por morte acidentária é destinada aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho. A renda mensal inicial é de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito caso estivesse recebendo por

invalidez na data do óbito. A pensão é devida aos dependentes a partir da data do óbito e é rateada igualmente entre eles.

2.4 Auxílio-acidente

O auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões de um acidente, apresenta sequelas que reduzem a capacidade para o trabalho habitual. O benefício corresponde a 50% do salário de benefício e é devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até o óbito do segurado. Pode ser acumulado com salários ou benefícios, exceto aposentadoria, e é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. Diferencia-se do auxílio-doença, pois é vitalício, mensal e não transfere para dependentes.

Em um contexto mais amplo, os acidentes de trabalho são uma preocupação crescente, como indicam os dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho. Em 2021, os gastos do INSS com auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram significativos, refletindo não apenas em prejuízos aos cofres públicos, mas também nas vidas dos trabalhadores afetados. A legislação previdenciária e as normas de segurança no trabalho buscam oferecer proteção aos trabalhadores, mas a implementação efetiva e a conscientização continuam sendo desafios essenciais.

3. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO E OS TIPOS DE DANOS.

A indenização por acidente de trabalho abrange diferentes tipos de danos, visando identificar e compensar o prejuízo e o sofrimento causados. Os principais tipos de danos considerados são: Danos morais, danos materiais e danos estéticos.

3.1 Danos morais

A indenização por dano moral é amplamente reconhecida e requer que o trabalhador prove ter sofrido um acidente de trabalho devido à culpa da empresa. A justiça pode então identificar que o funcionário experimentou danos morais, considerando aspectos como dor, sofrimento, aflição, angústia e humilhação decorrentes do acidente.

SEGUNDA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO POR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LESÃO PERMANENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. Ocupante de cargo em comissão no Município de Angra dos Reis que sofreu acidente de trabalho quando do manuseio de serra elétrica, tendo tido dois dedos da mão direita amputados. Culpa da Municipalidade ao permitir exercício de tarefa perigosa pelo autor, sem qualquer equipamento de segurança, restando demonstrado abalo psíquico que configura dano moral. Para o arbitramento de indenização compensatória de dano moral não é necessário perquirir acerca da capacidade laborativa do autor, mas, apenas, o transtorno causado pelo evento que, no caso, elevado, dada a peculiaridade do acidente. Verba a título de dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que não merece redução. Honorários sucumbenciais corretamente arbitrados em 10% do valor da condenação. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (0002398-57.2010.8.19.0003 - APELACAO - 1ª Ementa DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 21/11/2013).

3.1 Danos materiais

Todos os gastos necessários para tratar lesões causadas por acidentes ocupacionais devem ser suportados pela empresa. Isso inclui despesas com consultas

médicas, cirurgias, fisioterapia, próteses, curativos, medicamentos e demais necessidades de tratamento. Para receber essa indenização, é crucial comprovar a culpa da empresa e a relação direta dos gastos com o acidente.

3.1 Danos estéticos

A indenização por dano estético refere-se a acidentes que resultaram em alterações na aparência do colaborador. Quando há perda de órgãos, deformações ou cicatrizes, é possível pleitear essa indenização. O cálculo da compensação leva em consideração a extensão da alteração estética. Para obter essa indenização, é necessário ter sofrido o acidente, comprovar a culpa da empresa e apresentar os danos estéticos decorrentes.

É fundamental destacar que a responsabilidade da empresa em relação ao acidente de trabalho pode ser objetiva ou subjetiva, dependendo das circunstâncias do caso. A empresa deve garantir a segurança e a saúde do trabalhador de acordo com as normas de segurança e saúde do trabalho estabelecidas por lei. A indenização por acidente de trabalho busca compensar integralmente os danos causados ao trabalhador, refletindo o compromisso da empresa em cumprir suas obrigações legais e zelar pela segurança no ambiente laboral.

4. INDECES DE ACIDENTES

Com base nos dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), que se concentram em registros de acidentes de trabalho de pessoas com carteira assinada, é evidente que o Brasil enfrenta um aumento significativo nos incidentes e nas fatalidades nos últimos dois anos. Em 2020, foram notificados 446.881 acidentes de trabalho, enquanto em 2021, esse número cresceu alarmantes 37%,

atingindo 612.920 notificações. Quanto às fatalidades, houve um aumento de 36%, passando de 1.866 mortes em 2020 para 2.538 em 2021.

Diante dessa preocupante realidade, a Justiça do Trabalho instituiu há 11 anos o Programa Trabalho Seguro, sob a coordenação nacional do ministro Alberto Balazeiro. O programa visa efetivamente contribuir para a redução de acidentes e doenças ocupacionais. Para fortalecer sua atuação, a Justiça Trabalhista estabeleceu uma rede interinstitucional, envolvendo órgãos públicos, universidades, e representantes de empregados e empregadores. O ministro destaca que o Programa é uma iniciativa de diálogo e construção coletiva, refletindo a vocação da Justiça do Trabalho para unir diversos setores em prol de um ambiente laboral sem acidentes.

O procurador-geral do trabalho, José de Lima Ramos Pereira, ressalta que os acidentes de trabalho não acontecem por acaso, ocorrendo, em média, 70 acidentes por hora e sete mortes por dia no Brasil. Ele aponta o descaso por parte daqueles que têm a responsabilidade de proporcionar equipamentos adequados, orientação e ambientes seguros como uma das principais causas. Destaca-se a necessidade constante de atenção a esses temas devido às perdas de vidas e capacidade laborativa em todo o mundo, enfatizando a importância de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

Ao analisar o perfil das vítimas, observa-se que homens na faixa etária de 18 a 24 anos e mulheres entre 30 e 34 anos são os mais propensos a sofrerem acidentes. As lesões mais comuns incluem cortes, lacerações, fraturas, contusões, esmagamentos, distensões e torções, entre outras. O ministro Balazeiro sugere que fatores como o tipo de trabalho associado à faixa etária, a precariedade nos primeiros empregos e a falta de investimento na capacitação dos jovens trabalhadores podem explicar essa realidade. Ele destaca a importância de usar essas estatísticas para aprimorar as políticas públicas, tanto em termos de fiscalização quanto de repressão.

Ao abordar o impacto nas famílias, o ministro ressalta o trauma significativo de perder um jovem para um acidente ou adoecimento laboral, afirmando que não apenas as famílias, mas toda a sociedade sofre ao ver o potencial desses jovens perdido.

5. NORMAS REGULAMENTADORAS

As Normas Regulamentadoras (NRs) representam um conjunto essencial de orientações e procedimentos técnicos relacionados à segurança e medicina do trabalho, estabelecendo obrigações cruciais para todas as empresas que empregam trabalhadores celetistas.

Originárias da Lei nº 6.514, de 1977, e formalmente aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 1978, as NRs integram dispositivos legais complementares ao Capítulo V da CLT, sujeitas a inspeções periódicas por auditores fiscais do Ministério do Trabalho. Os objetivos fundamentais das NRs concentram-se em orientar empregadores e colaboradores quanto às medidas necessárias para prevenir riscos à saúde e garantir ambientes de trabalho seguros. Assim, essas normas existem para: Preservar e promover a saúde e a integridade dos trabalhadores, definir estratégias e procedimentos para prevenir acidentes, por meio de ações de impacto individual e coletivo, orientar sobre medidas capazes de evitar doenças ocupacionais e acidentes de trabalho e difundir uma política de segurança e saúde do trabalho nas organizações.

Acima de tudo, as NRs desempenham um papel crucial na proteção da saúde e da vida dos trabalhadores nas empresas brasileiras.

5.1 Redução de custos e afastamentos prolongados

Acidentes e doenças ocupacionais frequentemente resultam em afastamentos prolongados, gerando custos significativos para as empresas. As NRs, ao prevenir tais incidentes, contribuem para evitar despesas associadas à contratação e treinamento de

colaboradores temporários. Além disso, impedem a sobrecarga da equipe remanescente, preservando prazos, qualidade e o clima organizacional.

Em síntese, as Normas Regulamentadoras representam um alicerce crucial para a preservação da saúde e da vida dos trabalhadores, contribuindo significativamente para um ambiente laboral mais seguro e sustentável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos anos, as leis trabalhistas têm desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos dos trabalhadores, proporcionando melhorias e benefícios em relação às condições laborais. Embora essas leis tenham avançado consideravelmente, é inevitável que acidentes de trabalho ainda possam ocorrer. Contudo, é primordial compreender que as legislações oferecem uma série de diretrizes tanto para empregadores quanto para empregados, visando criar ambientes de trabalho seguros e saudáveis, em conformidade com as recomendações de Saúde e Segurança do Trabalho.

É imprescindível que o ambiente de trabalho proporcione condições necessárias para a execução das atividades laborais com o menor risco possível. Isso engloba desde a adoção de medidas preventivas até a implementação de equipamentos de proteção, garantindo a integridade física e mental do trabalhador. As normas e recomendações de Saúde e Segurança do Trabalho são fundamentais nesse contexto, orientando ações que visam à minimização de acidentes e à promoção da qualidade de vida no trabalho.

Em conclusão, embora as leis trabalhistas tenham avançado consideravelmente, a garantia de ambientes laborais seguros e saudáveis requer a

colaboração contínua de empregadores, empregados e órgãos reguladores. A integração de práticas preventivas, aliada ao respeito às normas estabelecidas, é essencial para assegurar que cada trabalhador possa desempenhar suas funções com qualidade, sem comprometer sua saúde e bem-estar.

REFERÊNCIAS

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**, 2020.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**, 2015.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**, 2022.

INSS: Aposentados por invalidez lutam para mudar regra. São Paulo. Folha de São Paulo. 2023. Disponível em: Mercado - Folha (uol.com.br)

Lei de Benefícios da Previdência Social conceitos, requisitos e restrições. JUSBRASIL, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11348982>

Acidentes de trabalho matam ao menos uma pessoa a cada 3h47min no Brasil. Brasil. TSTJUS. 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/acidentes-de-trabalho-matam-ao-menos-uma-pessoa-a-cada-3h47min-no-brasil>

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**, 2023.